



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

PM SA OF Nº 156/2018

Sant'Ana do Livramento, 24 de abril de 2018.

Senhor Presidente:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, em atenção ao “Pedido de Informação nº 064/2018”, de autoria do Vereador Leandro Ferreira, conforme informação da Secretaria Municipal da Saúde - SMS-, encaminhar e informar o que segue:

- 1) Não foi pago.
- 2) Sim. Por conta que não veio o recurso para este fim referente à 2017 e para 2018 foi cancelado o pagamento conforme resolução em anexo.

Sendo o que tínhamos para o presente, aproveitamos a oportunidade para manifestar protestos de consideração e apreço.




SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Ver. DANÚBIO BARCELLOS DE GUSMÃO

M.D Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Sant'Ana do Livramento – RS.

**NOTA CONASEMS****PORTARIA n. 748 de 27/03/2018 – DOU 28/03/2018**

O Financiamento da Saúde, de acordo com a Constituição Federal de 1988, é responsabilidade das três esferas de Governo, com recursos oriundos dos orçamentos da Seguridade Social e Fiscal no âmbito Federal e dos orçamentos fiscais de estados e municípios.

Considerações Gerais:**Do orçamento**

O orçamento público é um instrumento de planejamento governamental, aprovado pelo Poder Legislativo, contendo previsão de receitas e estimativa de despesas a serem realizadas pelo respectivo ente federado em um determinado exercício.

Entre as normas de abrangência nacional¹, destacam-se:

- A Constituição Federal, 1988, especialmente seu Título VI (da Tributação e do Orçamento) – artigos 165 a 169;
- A Lei 4320/1964, que estabelece normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e Distrito Federal;
- O Decreto-Lei 200, 1967, que definiu a estrutura da organização da Administração Pública Federal, posteriormente estendida a Estados, Municípios e Distrito Federal;
- A Lei Complementar n. 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que incorporou conteúdos às Leis Orçamentárias, reforçou a necessidade de compatibilizar esses conteúdos e definiu procedimentos de transparência, controle e fiscalização da gestão fiscal.

As normas citadas estabelecem os princípios basilares para elaboração e execução do orçamento. Cada ente deve elaborar um único orçamento, cabendo a ele definir os programas, ações e as metas que de fato serão realizadas com os recursos arrecadados para atender as necessidades públicas e demandas da sociedade.²

¹ Giambiagi, Fabio – Finanças Públicas: teoria e pratica no Brasil – 5 ed. Revi. E atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2016.

² Brasil. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria do Orçamento Federal. Manual Técnico de Orçamento MTO. Edição 2012/08. Brasília, 2017. 166 p.





Além disso, o ente federado deverá definir em seu orçamento toda a estrutura de programação financeira em que o recurso será alocado e, por consequência, dispendido, obedecendo seu plano de metas.

No caso da saúde, a Lei 8080/90 estabelece que os planos de saúde serão a base das atividades e programações de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde (SUS), e seu financiamento será previsto na respectiva proposta orçamentária.³

Ressalte-se que a aplicação dos recursos provenientes dos respectivos orçamentos para as despesas em ações e serviços de saúde, por definição legal, devem ser feitos por meio dos fundos públicos, os quais são instrumentos de gestão orçamentária e financeira, que podem estar inseridos nos fins de uma entidade de Administração Direta, por meio do qual se afetam recursos a finalidades específicas.

Das Transferências – Modalidade fundo a fundo

As transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde são regulamentadas principalmente pela Lei 8.142/90, Lei 141/2012 e pela Portaria GM nº 3992 de 28 de dezembro de 2017.

Segundo a Lei 8.142/90, em seu artigo 2º, os recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) serão alocados como: I - despesas de custeio e de capital do Ministério da Saúde, seus órgãos e entidades, da administração direta e indireta; II - investimentos previstos em lei orçamentária, de iniciativa do Poder Legislativo e aprovados pelo Congresso Nacional; III - investimentos previstos no Plano Quinquenal do Ministério da Saúde; IV - cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal por meio de investimentos na rede de serviços, cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e demais ações de saúde.

Além disso, os valores repassados pelo Fundo Nacional de Saúde- FNS aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal, destinados a despesas com as ações e serviços públicos de saúde, de custeio e capital, são classificados **como transferências regulares, automáticas e obrigatórias**, nos termos do disposto nos art. 3º da Lei nº 8.142/90, no art. 25 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) e no art. 22 da Lei Complementar nº 141/2012.

³ Artigo 36 Parágrafo 1º da Lei 8080/1990.





A Lei Complementar n. 141/2012 ainda estabelece que os recursos dos Fundos de Saúde não podem ser destinados à outra área que não seja a área da saúde, devendo permanecer no fundo de saúde até a sua destinação final.

No tocante às regras para utilização dos recursos federais transferidos fundo a fundo, é a Portaria de Consolidação nº 06 (alterada pela Portaria GM/MS nº 3992 de 2017) que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento.

Regras para utilização dos recursos transferidos fundo a fundo – Portaria de Consolidação 06/2017 (alterada pela Portaria n. 3992/2017)

Os recursos do Ministério da Saúde, destinados a despesas com ações e serviços públicos de saúde, a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios são organizados e transferidos na forma dos seguintes blocos de financiamento:

- Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde; e
- Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde;

A Portaria de Consolidação nº 6 dispõe em seu artigo 3º que os recursos que compõem cada Bloco de Financiamento devem ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde relacionados ao próprio bloco, devendo ser observados:

i - a vinculação dos recursos, ao final do exercício financeiro, com a finalidade definida em cada Programa de Trabalho do Orçamento Geral da União que deu origem aos repasses realizados;

ii - o estabelecido no Plano de Saúde e na Programação Anual do Estado, do Distrito Federal e do Município submetidos ao respectivo Conselho de Saúde; e

iii - o cumprimento do objeto e dos compromissos pactuados e/ou estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do Sistema Único de Saúde - SUS em sua respectiva esfera de competência.

No tocante ao Bloco de Custeio das Ações e serviços públicos em Saúde, o parágrafo único do artigo 5º da Portaria de Consolidação nº 6 estabelece:

Art. 5º. (...)

Parágrafo único: Fica vedada a utilização de recursos financeiros referentes ao Bloco de Custeio para o pagamento de:

I - servidores inativos;

**CONASEMS**

Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde

II - servidores ativos, exceto aqueles contratados exclusivamente para desempenhar funções relacionadas aos serviços previstos no respectivo Plano de Saúde;

III - gratificação de função de cargos comissionados, exceto aqueles diretamente ligados às funções relacionadas aos serviços previstos no respectivo Plano de Saúde;

IV - pagamento de assessorias ou consultorias prestadas por servidores públicos pertencentes ao quadro do próprio Município ou do Estado; e

V - obras de construções novas, bem como de ampliações e adequações de imóveis já existentes, ainda que utilizados para a realização de ações e/ou serviços de saúde." (NR)

Desse modo, a regulamentação vigente é no sentido de que, respeitados os limites do bloco de custeio e excetuadas as despesas vedadas, os recursos poderão ser utilizados com liberdade pelos municípios, para manutenção da prestação das ações e serviços públicos de saúde e para o funcionamento dos órgãos e estabelecimentos responsáveis pela implementação dessas ações e serviços respeitados as ações pactuadas em atos normativos expedidos pela direção do SUS os respectivos plano de saúde e orçamento municipal e a vinculação dos recursos, ao final do exercício financeiro, com a finalidade definida em cada Programa de Trabalho do Orçamento Geral da União que deu origem aos repasses realizados

Vale ressaltar que para que as despesas sejam realizadas com a liberdade mencionada acima, é necessário que tais despesas estejam devidamente previstas no orçamento municipal desde a categoria econômica até o elemento de despesa.

A Portaria nº. 748 de 27 de março de 2018

Em 29 de dezembro de 2017 foi editada a Medida Provisória nº815 que autorizou a União a transferir aos municípios, no exercício de 2018, recursos federais a título de apoio financeiro, conforme os critérios e as condições estabelecidos, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais.

A medida provisória que produziu efeitos imediatos, foi convertida em Lei pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República em 12 de março de 2018 por meio da Lei nº 13.633.

[/paginaconasems](#)[@conasemsoficial](#)[/conasems](#)[/canalconasems](#)



A publicação da Lei n. 13.633/2018 abriu os orçamentos fiscal e seguridade social da União, em favor dos Ministérios da Educação, da Saúde e do Desenvolvimento Social, crédito especial no valor de R\$ 2 bilhões para atender a programação nela prevista

A parcela que caberá a cada um dos Municípios será calculada e entregue aos entes federativos nas mesmas proporções aplicáveis ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM para o ano de 2018, na forma fixada pelo Poder Executivo Federal.

No caso dos recursos destinados a prestação de ações e serviços de saúde foi aberto crédito especial em favor do Ministério da Saúde no valor de R\$ 1 bilhão que deverá ser transferido na modalidade fundo a fundo para as contas correntes dos respectivos municípios, no Bloco de Financiamento de Custeio, obedecendo o critério de cálculo disciplinado na citada lei.

A Portaria nº 748 foi publicada para dispor sobre a prestação de apoio financeiro pelo Ministério da Saúde aos entes federativos que recebem o Fundo de Participação dos Municípios – FPM e e autoriza a citada transferência , no exercício de 2018, nos termos da Medida Provisória nº 815, de 29 de dezembro de 2017 (Lei 13.633/2018) .

No tocante às regras para utilização dos recursos federais oriundos da Portaria n. 748, os municípios deverão seguir aquelas dispostas na Portaria de Consolidação nº 6 que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento.

O apoio financeiro disciplinado na Portaria nº 748 será repassado aos municípios e ao Distrito Federal na modalidade fundo a fundo, **em parcela única, e compõe os recursos referentes ao Bloco de Financiamento de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.**

Os recursos oriundos da portaria em comento, transferidos por meio do Bloco de Financiamento de Custeio, são destinados a **atender a qualquer despesa** para manutenção da prestação das ações e serviços públicos de saúde e ao funcionamento dos órgãos e estabelecimentos responsáveis pela implementação das ações e serviços públicos de saúde em quaisquer dos seguintes grupos - Atenção Básica, Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, Assistência Farmacêutica, Vigilância em Saúde ou Gestão do SUS.

É necessário que se esclareça que o município não terá que fazer plano de aplicação específico para execução destes recursos, cabendo ao mesmo recepcionar em seu orçamento os recursos repassados por meio da Portaria n. 748, classificar sua

**CONASEMS**

Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde

despesa alinhada ao seu plano municipal de saúde e às ações já pactuadas nos atos normativos expedidos pela direção do Sistema Único de Saúde - SUS .

Do ponto de vista orçamentário, especialmente em relação à natureza da receita, os recursos deverão ser classificados a título de Transferências da União na conta contábil 1.7.21.33.00.00 (Custeio das ações e serviços públicos de saúde) conforme disposição do rol de contas do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), a partir do exercício financeiro de 2018.

A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos relativos ao apoio financeiro previsto da citada Portaria será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do ente federativo beneficiado, nos termos da Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017.

Brasília, 29 de março de 2018.

